



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5289634-54.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Bem de Família Legal

RELATORA: DESEMBARGADORA CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

AGRAVANTE: SUELEN ROCHANA CARNEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PORTO SHOP S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DA QUOTA-PARTE DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em embargos de terceiro para suspender atos executórios sobre imóvel matriculado sob o nº 7.530 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS, de propriedade da agravante e do executado, cada um com 50% do domínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão dos atos executórios incidentes sobre imóvel indivisível em regime de copropriedade, com base na alegação de que se trata de bem de família indivisível.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A tutela de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.
2. É admissível a constrição de bem indivisível, devendo proceder-se à alienação judicial da integralidade do bem, assegurando-se ao

coproprietário o recebimento da parte que lhe cabe, correspondente à metade do valor apurado na alienação.

3. O art. 843 do CPC estabelece que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação ou compensação financeira pela sua quota-parte.

5. A penhora deve ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor, não podendo avançar sobre o quinhão do coproprietário alheio à execução.

IV. TESE:

Tese de julgamento: 1. É admissível a penhora de bem imóvel indivisível em regime de copropriedade, limitada à quota-parte do devedor, assegurando-se ao coproprietário alheio à execução o recebimento do valor correspondente à sua parte sobre o produto da alienação.

V. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELEN ROCHANA CARNEIRO DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pela Magistrada Dra. Lizandra Cericato que, em sede de embargos de terceiro opostos em desfavor de PORTO SHOP S.A., assim dispôs evento 5, DESPADEC1:

1. Considerando a prova da hipossuficiência econômico-financeira da embargante, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

2. Consoante firme jurisprudência, a natureza indivisível do bem não obsta sua penhora, que está limitada à quota-parte do devedor, resguardando-se à embargante o direito à meação do produto da alienação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O PÓLO

PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. DIREITO À MEAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. Cabível a penhora de bem registrado em nome dos cônjuges ou de apenas de deles, nas hipóteses de casamento sob o regime da comunhão universal e/ou parcial de bens, desde que resguardada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo do feito executivo, a ser extraído sobre o produto da alienação do bem, se indivisível, a teor do art. 843 do CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076302116, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, julgado em 28/03/2018).

Quanto à tese de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, depende de dilação probatória, pois insuficiente a documentação acostada à inicial, típica evidência de proprietário.

Isso posto, indefiro a liminar.

Intime-se a embargada, na pessoa do procurador constituído nos autos principais (art. 677, § 3º, do CPC), para responder no prazo legal de 15 dias.

Com a resposta, oportunize-se o contraditório e, depois, concluam-se para decisão.

Em suas razões, alegou a existência de equívoco na aplicação do artigo 843 do CPC, tratando a situação como mera meação conjugal sujeita à regra geral de penhora de bem indivisível. Sustentou não se tratar de direito de meação decorrente de regime de bens matrimoniais, mas sim de copropriedade originária e paritária, estabelecida no próprio ato aquisitivo do imóvel. Informou constar na matrícula do imóvel ambos os proprietários, cada um com 50% do domínio. Reforçou a inaplicabilidade do artigo 843 do CPC ao bem de família indivisível. Postulou a concessão do efeito suspensivo para suspender os atos executórios incidentes sobre o imóvel matriculado sob o n.º 7.530 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS, bem como impedir a alienação judicial do imóvel durante a tramitação do recurso. No mérito, requereu o provimento do recurso para reconhecer a impenhorabilidade integral do imóvel por constituir bem de família indivisível, determinando a suspensão de todos os atos executórios sobre o bem evento 1, INIC1.

Vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência recursal do agravante diz respeito ao indeferimento do pedido liminar para suspender os atos executórios incidentes sobre o imóvel.

Conforme disposto no artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o assunto, leciona Luiz Guilherme Marinoni¹:

A restrição da cognição no plano vertical conduz ao chamado juízo de probabilidade ou às decisões derivadas de uma convicção de probabilidade. É correto dizer, resumidamente, que as tutelas de cognição sumarizadas no sentido vertical objetivam: (a) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela depende (tutela cautelar; art. 300 do CPC); (b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela antecipada; art. 300 do CPC); (c) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela de evidência; art. 311 do CPC); ou (d) realizar, em razão das peculiaridades de um determinado direito e em vista da demora do procedimento comum, antecipadamente um direito (liminares de determinados procedimentos especiais).

Fredie Didier Júnior, por sua vez, leciona acerca dos pressupostos gerais (probabilidade do direito e perigo da demora) e específico (reversibilidade) da tutela provisória de urgência²:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito.

[...]

É necessária a verossimilhança fática. [...] É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo”.

[...]

Cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos vistos no item anterior, exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis. [...] é prudente que seus efeitos sejam reversíveis, afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao “status quo ante”, sem prejuízo para a parte adversária.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, é prematuro afirmar a probabilidade do direito tão somente a partir dos documentos que acompanham à exordial.

Ao contrário do que sustentou a parte agravante, admite-se a constrição de bem indivisível, devendo, contudo, proceder-se à alienação judicial da integralidade do bem, assegurando-se ao coproprietário ou meeiro o recebimento da parte que lhe cabe, correspondente à metade do valor apurado na alienação, conforme estabelece o artigo 843 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, **é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).**

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicenda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, **não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.**

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, tampouco o perigo da demora, inviável o deferimento da tutela requerida para suspender os atos executórios incidentes sobre o imóvel, pois ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Oportuno advertir as partes de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios está sujeita às sanções do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por derradeiro, com relação aos dispositivos legais citados na inconformidade, consideram-se desde já prequestionados, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios com tal finalidade. Registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de todos os artigos de Lei citados pelas partes, bastando que a decisão esteja fundamentada, na forma dos artigos 489, IV e 1.025, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em decisão monocrática, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON, Desembargadora Relatora**, em 01/10/2025, às 16:42:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009326097v7** e o código CRC **ef1fbdfb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON

Data e Hora: 01/10/2025, às 16:42:54

-
1. Marinoni, Luis Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça/Luis Guilherme Marinoni -4. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P.RB-1.5.
 2. DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 595-602.